



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI N° 2.270/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Barracão/PR, relativo ao Exercício de 2021, as Diretrizes Gerais que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de março de 1964, e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 2º - O Orçamento Programa para o Exercício de 2021 deverá observar a estrutura organizacional do Município.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Organizacional e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - Fica estimado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 previsões de receita e despesa conforme abaixo:

§ 1º - Executivo Municipal:

Receita - R\$ 30.910.400,00 (trinta milhões novecentos e dez mil e quatrocentos reais)

Despesa - R\$ 29.335.590,00 (vinte e nove milhões trezentos e tinta e cinco mil e

quinhentos e noventa reais)

§ 2º - Legislativo Municipal:

Despesa - R\$ 1.574.810,00 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e dez reais)



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§ 3º - Total receita e despesa estimada para a entidade Município de Barracão para o exercício de 2021 no valor de R\$ 30.910.400,00 (trinta milhões novecentos e dez mil e quatrocentos reais).

§ 4º - Fundo Municipal de Previdência:

Receita – R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

Despesa – R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Art. 5º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas face à Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101/2000, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente o Poder Executivo;

§ 2º - O Orçamento Fiscal referente o Poder Legislativo;

§ 3º - O Orçamento Fiscal referente o Fundo Municipal de Previdência.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber;

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos sociais;
- III. Modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º - A Proposta Orçamentária anual atenderá às Diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da Receita para o Exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica.

§ 1º - Na estimativa das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária e a Fiscalização do Movimento Econômico das Empresas, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

II. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. A expansão do número de contribuintes;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V. A atualização e acompanhamento do movimento econômico das empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

§ 2º - As Taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade de referência fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados às disponibilidades de caixa.

Art. 9º - O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência são autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor, observada a capacidade de endividamento;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento das despesas de conformidade com o Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2021, não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2020 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do Bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance de dotações da Prefeitura e da Câmara;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

III. A cada 04 (quatro) meses, o Poder Executivo emitirá, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal abrangerá o poder Executivo, Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência.

Art. 12 - Na Fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I. As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

II. As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) do total geral orçado;

III. As despesas com pessoal, do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do Artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

IV. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração e gratificações dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida.

V. O Orçamento do Legislativo Municipal será elaborado considerando-se o limite de até 7% (sete por cento) da receita, conforme disposto no art. 29-A da emenda constitucional 25.

Art. 13 - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e atividades constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras Esferas de Governo.

Art. 14 - A inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações de dotações, a título de auxílio, subvenção social ou contribuições, será respeitada a regulamentação dada pela Resolução nº 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

I. Mensagem;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos últimos 03 (três) Exercícios.

Art. 16 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva Legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgão do Governo e da administração;
- V. Do programa de trabalho por Órgão e Unidades Orçamentárias, demonstrando os Projetos e Atividades de acordo com a classificação Funcional Programática;
- VI. Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesa com pessoal:

- I. Proceder à nomeação de Servidores nas medidas das necessidades e no limite das vagas criadas pela Legislação própria, mediante realização de concurso público;
- II. Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reposição ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças tomará providência no sentido de notificar os devedores lançados em dívida ativa, encaminhando à cobrança judicial, nos prazos legais, aos contribuintes que permanecerem inadimplentes.

Art. 19 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas com pessoal, segurança social e outras dívidas consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em Restos a Pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 20 - Não será objeto de limitação às despesas relativas:

- I. As obrigações Constitucionais e legais do Município;
- II. Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

III. Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV. Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 21 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 22 – Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 – Ficam previstos para o Exercício de 2020, isenção de tributos e anistia de multas e juros, obedecidos os princípios da Lei Complementar n.º. 101/2000, e mediante Autorização Legislativa.

Art. 24 - Fica prevista para o exercício de 2020, uma Previsão Orçamentária de até 1,0 % (um por cento) da RCL para fins de reserva de contingência, destinada ao atendimento de:

- I. Passivos contingentes;
- II. Riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 23 de julho de 2020.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

LEI N° 2.279/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Barracão/PR, relativo ao Exercício de 2021, as Diretrizes Gerais que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de março de 1964, e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 2º - O Orçamento Programa para o Exercício de 2021 deverá observar a estrutura organizacional do Município.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à Estrutura Organizacional e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - Fica estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 previsões de receita e despesa conforme abaixo:

§ 1º - Executivo Municipal:
Receita - R\$ 30.910.400,00 (trinta milhões novecentos e dez mil e quatrocentos reais);
Despesa - R\$ 29.335.590,00 (vinte e nove milhões trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos e noventa reais).

§ 2º - Legislativo Municipal:
Despesa - R\$ 1.574.810,00 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e dez reais).

§ 3º - Total receita e despesa estimada para a entidade Município de Barracão para o exercício de 2021 no valor de R\$ 30.910.400,00 (trinta milhões novecentos e dez mil e quatrocentos reais).

§ 4º - Fundo Municipal de Previdência:
Receita - R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);
Despesa - R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Art. 5º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estrutural à previsão da receita e fixação das despesas face à Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101/2000, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente o Poder Executivo;

§ 2º - O Orçamento Fiscal referente o Poder Legislativo;

§ 3º - O Orçamento Fiscal referente o Fundo Municipal de Previdência.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber;

Art. 6º - A Lei Orçamentária disporá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos sociais;
- Modernização na ação governamental.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º - A Proposta Orçamentária atual atenderá às Diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à prevista da Receita para o Exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica.

§ 1º - Na estimativa das Receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária e a Fiscalização do Movimento Econômico das Empresas, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. A expansão do número de contribuintes;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V. A atualização e acompanhamento do movimento econômico das empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

§ 2º - As Taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade de referência fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados às disponibilidades de caixa.

Art. 9º - O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência são autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;
- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor, observado a capacidade de endividamento;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco

por cento) do Orçamento das despesas de conformidade com o Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

IV. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos do Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2021, não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2020 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolsos;

II. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do Bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III. A cada 04 (quatro) meses, o Poder Executivo emitirá, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal abrange o poder Executivo, Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência.

Art. 12 - Na Fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I. As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consuentes o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

II. As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) do total geral orçado;

III. As despesas com pessoal, do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 34% (trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida; se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do Artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/03/2000.

IV. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração e gratificações dos agentes políticos, encargos patronais e provenientes de inatividade e pensões não será superior a 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida.

V. O Orçamento do Legislativo Municipal será elaborado considerando o limite de até 7% (sete por cento) da receita, conforme disposto no art. 29/A da emenda constitucional 25.

Art. 13 - Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e atividades constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem criados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras Esferas de Governo.

Art. 14 - A inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações de dotações, a título de auxílio, subvenção social ou contribuições, será respeitada a regulamentação dada pela Resolução nº 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compõe-se de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos últimos 03 (três) Exercícios.

Art. 16 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva Legislação;

IV. Quadro das dotações por órgão do Governo e da administração;

V. Do programa de trabalho por Órgão e Unidades Orçamentárias, demonstrando os Projetos e Atividades de acordo com a classificação Funcional Programática;

VI. Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesa com pessoal:

I. Proceder à nomeação de Servidores nas medidas das necessidades e no limite das vagas criadas pela Legislação própria, mediante realização de concurso público;

II. Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reposição ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças tomará providências no sentido de notificar os devedores lançados em dívida ativa, encaminhando à cobrança judicial, nos prazos legais, aos contribuintes que permanecerem inadimplentes.

Art. 19 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas com pessoal, segurança social e outras dívidas consolidadas, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em Restos a Pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 20 - Não será objeto de limitação às despesas relativas:

I. As obrigações Constitucionais e legais do Município;

II. Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;

continuação página 4A

III. Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de despendidos com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV. Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 21 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 22 – Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 – Ficam previstos para o Exercício de 2020, isenção de tributos e anistia de multas e juros, obedecidos os princípios da Lei Complementar nº. 101/2000, e mediante Autorização Legislativa.

Art. 24 - Fica prevista para o exercício de 2020, uma Previsão Orçamentária de até 1,6% (um por cento) da RCL para fins de reserva de contingência, destinada ao atendimento de:

- I. Passivos contingentes;
- II. Riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 23 de julho de 2020.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE FLOR DA SERRA DO SUL EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO 011/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL-PR

CONTRATADO: MICHELLY JAQUELINE PILATTI

OBJETO/CARGO: FISIOTERAPEUTA 20 HRS-PSS

VALOR SALARÍO MENSAL: R\$ R\$ 1.586,56 (mil quinhentos e cententa e seis reais e cinquenta e seis centavos) - VIGÊNCIA: 24/07/2020 A 25/08/2020.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE FLOR DA SERRA DO SUL

PORTARIA Nº 195/2020 - CONCEDE FÉRIAS PARA SERVIDORA

LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação vigente e

Considerando que houve equívoco no lançamento das férias referente ao período aquisitivo 2016/2017 da servidora Martinez Martins Rodrigues, matrícula 874, onde de acordo com a Portaria 286/2017 constou o gozo de 30 (trinta) dias de férias da referida servidora, quando o correto seria 15 (quinze) dias de férias.

Considerando ainda que há comprovação de que a servidora não gozou os 30 (trinta) dias de férias e sim somente 15 (quinze), R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 15 (quinze) dias de férias para a Servidora Pública Municipal Sra. MARINEZ MARTINS RODRIGUES, inscrita no RG sob N° 8104281079-SSP/RS, efetiva no cargo de Servente de Serviços Gerais, a partir do dia 27 de julho de 2020, referente ao período aquisitivo 2016/2017, devendo retornar às suas atividades em 11 de agosto de 2020. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Portaria em vigor na data de sua publicação.

Flor da Serra do Sul - PR, em 22 de julho de 2020.

LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA - Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE FLOR DA SERRA DO SUL

PORTARIA Nº 196/2020 - CONCEDE FÉRIAS PARA SERVIDORA

LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação vigente: R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias para a Servidora Pública Municipal, Sra. ALINE PASOLINI, inscrita no RG N° 85026623 - SSP/PR, ocupante do cargo efetivo de FISIOTERAPEUTA 20 HORAS, a partir do dia 27 de julho de 2020, referente ao período aquisitivo 2017/2018, devendo retornar às suas atividades em 26 de agosto de 2020. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Portaria em vigor na data de sua publicação.

Flor da Serra do Sul - Pr, em 23 de julho de 2020.

LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA - Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Nº 32/2020

Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93

RECURSOS: Recurso Próprios e oriundos de convênio nº 241/2020 junto a SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento).

O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.614.343/0001-09, torna público que fará realizar dia 11/08/2020, na página "licitações-e" constante da página eletrônica www.bb.com.br, abertura de sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2020 do tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, Regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações para:

OBJETO: Aquisição de equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, mediante licitação.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até dia 11/08/2020 às 08:00hs.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 11/08/2020, às 08:30hs.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 11/08/2020, às 09:00hs.

EDITAL: outras informações complementares poderão obtidas na Prefeitura Municipal de Manfrinópolis, no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário normal de expediente ou pelo telefone/fax: (0xx46) 3562-1001 e também através do e-mail: licitacao@manfrinopolis.pr.gov.br.

Manfrinópolis, em 23/07/2020.

CAETANO ILAIR ALIEVI - PREFEITO MUNICIPAL

fique em casa

NÃO É SOBRE SI, É SOBRE TODOS
unidos no combate e prevenção ao Covid-19



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 2.269/2020

AUTORIZA A CESSÃO DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão de bens móveis que abaixo especifica, à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE BARRACÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 80.883.929/0001-45:

RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:

04	Grade Aradora Gibobi, marca Baldan, Modelo CRSG 14 discos, de 26 polegadas, com 2 prensas, Usadas.
03	Subsolador com 5 hastas (pé de pato), marca Becker, Usadas.
02	Grade Niveladora com 28 discos - marca Becker, Usadas.
02	Trator Agrícola de Rodas, marca New Holland, Modelo TL 85c, com 38 CV, com tração 4 X 4, com pneus dianteiro 14.9X24 e pneus traseiros 18.4X34, com motor MWM, sendo um com N° Série B18455581 e o outro com N° Série B13455658, Usadas.
03	Pá agrícola trincadeira hidráulica, com engate de 3 pontos, com capacidade para 220 litros, Usadas.
03	Reboque agrícola para trator, basculante, hidráulico e metálico, com aeromotor hidráulico por 01 pistão, com Tampa traseira tipo basculante, com capacidade para 6.500kg, com 02 eixos e 04 pneus, Usadas.
03	Recoletora trincadeira R 1300 CD, com roda vermelha-IH, com acoplamento simples através de engate 3 pontos, marca JCB 1.80m, Usadas.
01	Trator Agrícola de Rodas, com pneus, marca Massey Ferguson, Série nº 2652165729, Modelo MF 265, com 65 CV, Usado.
01	Distribuidor central líquido de suínos e bovinos com capacidade para 3000 litros, marca TRITON BL TF-1000, Usado.
02	Celhadeira de Forragem - Engadeira com 04 colos, marca Cetrasco, modelo Castor 93-c II, para confecção de silagem de milho e sorgo, Usadas.
02	Carretel Agrícola, marca Triton, com 02 eixos e 04 pneus, com capacidade para 05 toneladas, com caixa de madeira, Usadas.
02	Distribuidor de calário, fertilizantes químicos e orgânicos, metálico, com esteira rolante e caixa com capacidade para 6.500 kg, Usadas.
01	01 (uma) Máquina de trilar sementes, com motor de 3 Hp, Usada.
01	01 (uma) Máquina para amarrar vassouras, Usada.
01	01 (uma) Guilhotina, Usada.
03	03 (três) Prenses para amarrar vassouras, Usadas.
50	50 (cinquenta) Cintas de couro, Usadas.
01	01 (uma) Semeadora tração animal, Usada.
01	Plantadeira e Adubadeira de 07 linhas, FITARELLI, com acionamento de levante com 2 cilindros hidráulicos, adutor de haste com desarme e arme automática. Dosador de fertilizante do tipo ferti system, dosador de semente mecânico com carda e caixa redutora, Novo.
01	Subsolador de 07 hastas, MANAJA - AS, Ano 2020, Nº200, hidráulico, estrutura reforçada, chasta de 2 metros, hastas de 70 cm com ajustes de posição reversível, Novo.
25	Tanques Resfriadores de Leite, com capacidade máxima para 250 litros. Sistema de resfriamento para 02 ordenhas com expansão direta, com base de sustentação em aço galvanizado, com 05 pés de apoio com regulagem. Chapa interna de 1,5 mm em aço inox 304. Tampa superior do tanque em aço inox 1 mm em aço inox 304. Painel controlador de temperatura. Sistema de fundo de expansão direta de ultra resfriamento com dupla entrada de gás no evaporador. Sistema de resfriamento com unidade de frio com compressor rotativo. Sistema de agitação com 3 espátulas. Régua com escala milimétrica. Sistema de para-raio. Chave liga e desliga, voltagem de 110 V. Novos.

Art. 2º. A cessão será efetivada através de Termo de Cessão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 23 de julho de 2020.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRACÃO

PORTARIA Nº 145/2020

CANCELA LICENÇA PRÉMIO

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Licença Prêmio do servidor municipal JOSÉ ALBERI FIUZA, matrícula nº. 139, referente ao período aquisitivo de 01/05/2013 à 01/05/2018, que teve início em 18/05/2020 e retorno no dia 16/07/2020, ficando o servidor com 31 (trinta e um) dias de haver para gozar em outra oportunidade.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 26 de julho de 2020.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL